



Socorro, 28 de junho de 2022.

OFICIO Nº: 199/2022

Assunto: Resposta pedido de impugnação


Ilustríssimo Senhor,

A Secretaria Municipal de Educação vem por meio deste responder ao item 3.3 da impugnação impetrada pela empresa OBJETIVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI referente a impugnação do Pregão Presencial nº 033/2022 – Processo nº 066/2022/PMES ausência de indicação da quantidade de alunos na E.M Visconde de Soutelo.

Informamos que a referida Escola Municipal encontra-se desativada, por isso não consta em edital a quantidade de alunos. Informamos também que a Escola Municipal quando ativa utilizava de 01 sala de aula no prédio da E.E Profª Helena Jose Bonfá, desta forma se trata da mesma cozinha vistoriada.

Sobre o item 3.4 da ilegalidade das disposições que tratam dos itens de agricultura familiar, primeiramente cabe a administração a adequação às exigências do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, sendo obrigação da municipalidade adquirir produtos da agricultura familiar dentro do percentual exigido em Legislação Específica.

A administração visando o cumprimento da Lei constou no edital os mecanismos necessários para que a futura contratada tenha ciência dos produtos adquiridos da agricultura familiar 2022, com seus respectivos valores e a forma de desconto, cabe citar que os itens constantes no edital estão explicando todo o mecanismo para que as empresas possam formular suas propostas, considerando o estabelecido.


Ivanilde Trentino Casagrande
Secretário de Educação
RG 24.671.889-4


Rosângela G. de Moraes Pereira
Nutricionista
CRN 7047

Ilmo. Srº.
Lucas Aduato Queiroz
Sócio Proprietário – OBJETIVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI



PARECER

PROCESSO Nº 066/2022/PMES – PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2022

Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base os elementos constantes no processo em referência, assim cabe a esta Secretaria dos Negócios Jurídicos prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A empresa **OBJETIVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI** apresentou impugnação ao edital em referência, alegando em síntese: sanções administrativas com caráter confiscatório e abusivo; incompletude das informações exigidas em atestado de qualificação; ausência de indicação da quantidade de alunos na EM Visconde de Soutelo; ilegalidade das disposições que tratam dos itens de agricultura familiar; e ao final, pugnou pelo acolhimento e provimento da impugnação apresentada a fim de reformar o instrumento convocatório.

Constam dos autos a manifestação da Secretaria Municipal de Educação requisitante, onde esclareceu que as especificações estão em ordem e não são restritivas e portanto devem ser mantidas, seguida da manifestação da pregoeira no sentido da improcedência da solicitação com fundamento no parecer técnico.

No tocante a impugnação referente as sanções administrativas com caráter confiscatório e abusivo, não merecem acolhimento tendo em vista que a sanção questionada encontra respaldo legal e seu quantum trata-se de mérito do ato administrativo, tendo a autoridade competente quando de sua fixação atuado dentro dos parâmetros de praxe e em consonância com a essencialidade do serviço, ademais, ressalto por oportuno que em relação a dosimetria, há previsão expressa de seus critérios/circunstâncias no artigo 6º do Decreto Municipal nº 3386/2014, não havendo que se falar em caráter confiscatório nem mesmo abusivo.

No tocante a alegação pela impugnante de incompletude das informações exigidas em atestado de qualificação, ressalto por oportuno que o item 7.3.4.2 do edital está em perfeita consonância com as exigências legais e jurisprudenciais, em especial com as súmulas do TCESP, devendo dessa forma ser mantida, além de tais considerações, apenas a título de complemento, a súmula 30 do TCESP veda o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, motivo pelo qual a impugnação não deve ser acolhida.



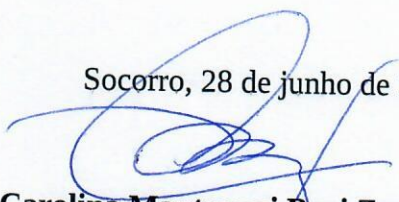
No tocante a impugnação referente a ausência de indicação da quantidade de alunos na EM Visconde de Soutelo, trata-se de questionamento de ordem técnica e nesse sentido já houve manifestação pela autoridade competente, motivo pelo qual deixo de me manifestar.

No tocante a alegação pela impugnante de ilegalidade das disposições que tratam dos itens de agricultura familiar, a mesma não merece ser acolhida, uma vez que a Municipalidade adquiri produtos oriundos da agricultura familiar em cumprimento as exigências legais específicas e para seu processamento e fornecimento da merenda escolar estabeleceu critérios pré definidos em consonância com os ditames legais e jurisprudenciais do TCEP para o fornecimento dos mesmos de acordo com as necessidades locais e interesse público. Cumpre ressaltar por fim, que os critérios fixados pela Administração estão inseridos no poder discricionário da Administração e nesse aspecto não há que se falar em ilegalidade.

Posto isso, entendo que o edital impugnado está em consonância com a legislação pátria e fundamentado no entendimento firmado pelo TCESP, conforme acima explicitado, sugerindo portanto a improcedência integral da impugnação apresentada pela empresa **OBJETIVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI**.

É o parecer.

Socorro, 28 de junho de 2022.


Carolina Mantovani Bovi Zanesco
Procuradora Jurídica